



TC 002.366/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Brasileira de Autogestão (CNPJ 02.472.416/0001-38), Tiago Nogueira (CPF 058.661.928-37), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peça 19); Luiza Helena Galvão, OAB/SP 345.066, (peça 31); Mario de Souza Filho, OAB/SP 65.315, e outros (peça 40)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 33/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Autogestão com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 33/99 (peça 2, p. 24-36) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Brasileira de Autogestão, no valor de R\$ 99.871,20 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em habilidade de gestão I e II para 490 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.240 (1ª parcela), 1.491 (2ª parcela) e 1.563 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 39.948,48, R\$ 29.961,36 e R\$ 29.961,36, depositados em 27/9/1999, 17/12/1999 e 29/12/1999 (peça 2, p. 48, 54 e 60, respectivamente), totalizando R\$ 99.871,20.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 33/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 25/7/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, p. 86-150, e peça 3, p. 98-109). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 99.871,20), descontada a importância devolvida em 14/3/2000 (R\$ 922,01 – peça 3, p. 96), conforme peça 3, p. 101, arrolando como responsáveis solidários: Associação Brasileira de Autogestão (entidade executora), Tiago Nogueira (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. Em 8/5/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.099/2013 e o Certificado de Auditoria 1.099/2013 (peça 3, p. 161-167), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.099/2013, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 168).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 171).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.013401/2006-79, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 33/99 - Associação Brasileira de Autogestão (peças 8 a 13).

12. Saneado, então, o processo, propôs-se (peça 15) que os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado naquela instrução (peça 15, item 20). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, este Tribunal, em casos similares, excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse de recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública

previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora (peça 15, itens 13-14).

13. A par disso, propôs-se a citação da Associação Brasileira de Autogestão (CNPJ 02.472.416/0001-38) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Tiago Nogueira (CPF 058.661.928-37), pelas irregularidades lá tratadas (peça 15).

14. A referida proposta foi acolhida pelas demais instâncias desta unidade (peças 16 e 17) e pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 23).

EXAME TÉCNICO

15. Antes de prosseguir no exame destes autos, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses

documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 33/99 em razão da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio desse convênio nas ações de qualificação profissional que compõem o seu objeto. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Citação da Associação Brasileira de Autogestão e do Sr. Tiago Nogueira

17. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 23), foi promovida a citação da Associação Brasileira de Autogestão e do Sr. Tiago Nogueira, mediante os Ofícios TCU/Secex-SP 744/2015 (remetido ao endereço do Sr. Gilmar Carneiro dos Santos, CPF 571.928.128-20, Diretor responsável pela Associação Brasileira de Autogestão, conforme consta na base de dados da Receita Federal – peças 25 e 37) e 2.841/2014, datados de 25/3/2015 e 18/11/2014, respectivamente (peças 38 e 28). Ambos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os respectivos Avisos de Recebimento (peças 39 e 30).

18. O Sr. Tiago Nogueira, por meio de advogado regularmente constituído (peça 31), requereu e obteve cópia integral dos autos em referência (peça 32), mas não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. O Sr. Gilmar Carneiro dos Santos, por meio de advogado regularmente constituído (peça 40), requereu e obteve cópia integral dos autos em referência (peça 46), mas não se manifestou quanto às irregularidades que ensejaram a citação da Associação Brasileira de Autogestão mediante o Ofício TCU/Secex-SP 744/2015.

19.1. Na manifestação que compõe a peça 47, o Sr. Gilmar Carneiro dos Santos recorda que, na fase interna da presente TCE, a SPPE/MTE notificou tanto a Associação Brasileira de Autogestão quanto o Sr. Tiago Nogueira (peça 2, p. 176-190 e 238-240), o qual ofereceu defesa própria e da entidade naquela ocasião (peça 2, p. 316-410). O Sr. Gilmar Carneiro dos Santos afirma ainda que:

a) apenas auxiliou quando da constituição da Associação Brasileira de Autogestão e se desligou poucos meses depois, por demissão homologada em regular AGE daquela entidade; nunca assinou, participou ou mesmo conheceu do convênio, sendo surpreendido com a sua notificação para manifestação; por esses motivos, entende ser ilegal, indevida e violadora a sua suposta responsabilização neste processo;

b) nos procedimentos relativos ao Convênio Sert/Sine 33/99, inclusive na sua assinatura (peça 2, p. 36), a Associação Brasileira de Autogestão foi representada pelo seu Presidente à época dos fatos, Sr. Tiago Nogueira.

19.2 A respeito dessa manifestação, cumpre esclarecer que é a Associação Brasileira de Autogestão – e não o Sr. Gilmar Carneiro dos Santos – que está sendo responsabilizada neste processo. Nesse sentido, vale assinalar que o Ofício TCU/Secex-SP 744/2015 foi remetido ao endereço do Sr. Gilmar Carneiro dos Santos porque:

a) inicialmente o ofício de citação da Associação Brasileira de Autogestão (peça 27) havia sido encaminhado ao endereço daquela entidade constante na base de dados da Receita Federal (peça 25), mas retornou com a informação “Mudou-se” aposta pelos Correios (peça 29);

b) conforme consta na base de dados da Receita Federal (peças 25 e 37), o Sr. Gilmar Carneiro dos Santos é o Diretor responsável pela Associação Brasileira de Autogestão.

19.3 A fim de não restar qualquer dúvida, vale assinalar que também foi promovida citação da Associação Brasileira de Autogestão, na pessoa de seu representante legal, por meio do Edital TCU/Secex-SP 10/2015 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de 4/2/2015 (peça 35).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes a Associação Brasileira de Autogestão e o Sr. Tiago Nogueira, impõe-se que os aludidos responsáveis sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 33/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Autogestão – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 25/7/2007, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas (cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j” do convênio);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão, além do fato de os diários de classe/listas de presença registrarem quantidade de treinandos inferior à prevista no projeto;

c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado situações em que houve pagamento a diversos beneficiários mediante um único cheque, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as guias de previdência social apresentadas.

22. Vale assinalar que, na fase interna da presente TCE, o Sr. Tiago Nogueira ofereceu à SPPE/MTE defesa própria e da entidade (peça 2, p. 316-410), cuja argumentação já foi sumariada e analisada pelo GETCE no Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 26/3/2013 (peça 3, p. 107-108). Por conseguinte, serão analisados a seguir apenas os argumentos apresentados naquela defesa que dizem respeito às ocorrências referidas nas citações realizadas no âmbito do TCU.

Síntese e análise dos argumentos apresentados

Argumento

23. A defesa sustenta que todos os convênios celebrados pelo MTE com a Sert/SP nos anos de 1996 a 2000 já teriam sido analisados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão 2.851/2003-TCU-1ª Câmara, com repercussão sobre o Convênio Sert/Sine 33/99, celebrado entre a Sert/SP e a Associação Brasileira de Autogestão (peça 2, p. 318-322).

Análise

24. Vale esclarecer que o referido acórdão foi proferido em processo de auditoria e não tratou do julgamento das contas relativas aos convênios celebrados entre MTE e Sert/SP nem dos convênios celebrados entre a Sert/SP e as entidades executoras. Por sua vez, a análise da prestação de contas do Convênio Sert/Sine 33/99 foi realizada pela SPPE/MTE em processo específico e resultou na instauração da presente TCE.

25. Portanto, propõe-se o não acolhimento desse argumento.

Argumento

26. A defesa alega que, previamente à celebração do Convênio Sert/Sine 33/99, a Associação Brasileira de Autogestão apresentou o currículo dos coordenadores técnico e pedagógico (peça 1, p. 222-224) – responsáveis pela qualidade das aulas que seriam ministradas – e que não seria cabível exigir a comprovação da capacitação técnica de todos os professores (peça 2, p. 364-366). Do mesmo modo, entende ser descabida a suposta necessidade de comprovação das instalações onde seriam ministradas as aulas objeto do convênio em comento e dos materiais disponibilizados aos alunos, seja à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 ou da cláusula segunda, inciso II, alíneas “f” e “g”, do Convênio Sert/Sine 33/99 (peça 2, p. 368-372). A seu ver, seria exigível apenas declaração da entidade executora informando a disponibilidade de tais instalações e dos materiais didáticos, o que foi cumprido pela Associação Brasileira de Autogestão (peça 1, p. 242).

Análise

27. A impropriedade (falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas) foi reportada pela CTCE na peça 2, p. 92, itens 20-23, e p. 114-116, itens 82-84.

28. Propõe-se afastar essa irregularidade e acatar a argumentação apresentada pela defesa no âmbito do Ministério, pelos motivos a seguir expostos.

28.1. A cláusula segunda, inciso II, do Convênio Sert/Sine 33/99 lista os itens de competência do conveniente (peça 2, p. 26-30). As alíneas “f”, “g” e “j” estipulam as seguintes obrigações: f) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos; g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos; e j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos.

28.2. Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas silenciam quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Diante do silêncio do convênio, entende-se que não cabe ao conveniente demonstrar o cumprimento destas exigências decorrido longo lapso de tempo após o término da sua vigência. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, seja por meio de inspeção *in loco* ou fotografias.

28.3. Ora, para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual ou jurisprudencial que estabelece a conduta tida como regular e que fora descumprida. Comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor é que se pode concluir pela existência ou não de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim.

28.4. Acerca da capacidade técnica dos instrutores, o relatório da CTCE chega a apresentar como critério legal o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

28.5. Este inciso não se presta a este papel, pois diz respeito a um procedimento licitatório, e não à execução de um convênio. Mesmo que se admita a sua aplicação aos convênios, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/1993, o art. 30 trata do procedimento de seleção da entidade que prestará o serviço, ou, no caso, executará o convênio. É uma etapa preliminar à celebração do contrato (neste caso, convênio) e, obviamente, à execução e prestação de contas.

28.6. Apenas na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 33/99 (peça 2, p. 28-30), localizou-se um maior detalhamento sobre a prestação de contas:

s) realizar a prestação de contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico-Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

28.7. Como se verifica, nenhum desses itens dispôs acerca da comprovação da qualificação técnica de instrutores e coordenadores. Igualmente, nenhum dos itens dispôs sobre comprovação de adequação das instalações físicas.

29. Assim, diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos “instalações adequadas” e “capacidade técnica dos instrutores”, propõe-se acatar a argumentação apresentada pela defesa para essa ocorrência.

Argumentos

30. No que tange à movimentação financeira, a defesa alega que inexistente qualquer norma que proíba ou desautorize a prática de se pagar diversos beneficiários com um único cheque, uma vez que a Instrução Normativa - STN 1/1997 somente seria aplicável aos convênios celebrados diretamente com a União. Alega ainda que a emissão de um único cheque para o pagamento de mais de um credor facilitaria os trabalhos, tanto para a Associação Brasileira de Autogestão quanto para os credores (peça 2, p. 396-400).

31. No tocante às Guias da Previdência Social (GPS), afirma que foram apresentadas apenas as GPS referentes aos trabalhadores autônomos contratados pela Associação Brasileira de Autogestão pagas no ano de 1999 (peça 2, p. 404).

32. Com relação ao exame realizado nos diários de classe/listas de presença, a defesa afirma que o objetivo geral do convênio foi concluído com êxito por meio dos cursos promovidos pela Associação Brasileira de Autogestão, tendo em vista que (peça 2, p. 406):

Foram ministradas grande quantidade de aulas, nas quais restaram aprovados mais de 75% dos alunos inscritos, (conforme fls. 230/245 dos autos). O projeto, destinado a empresas autogeridas (Skill Coplast Ltda., CONES - Cooperativa Nova Esperança e COTRAVIC - Cooperativa dos Trabalhadores da Fábrica Artes em Vidros e Cristais), efetivamente formou dirigentes aptos a gerir estas unidades, tanto é que algumas delas existem até hoje.

33. A defesa argumenta que os diários de classe são mais adequados do que as fichas de inscrição para comprovar a efetiva realização das aulas que deveriam ser ministradas, já que, do ponto de vista lógico, quem se inscreve em um curso pode ou não frequentá-lo, assim como o curso pode ou não ser realizado (peça 2, p. 376). Afirma ainda que os certificados de conclusão foram devidamente entregues aos alunos aprovados nos cursos ministrados (peça 2, p. 408).

Análise

34. Inicialmente, cabe esclarecer que esses argumentos serão analisados em conjunto, pois são inter-relacionados.

35. A respeito do pagamento a diversos beneficiários por meio de um único cheque, vale ressaltar o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

35.1. Não merece acolhida a tentativa da defesa de afastar a aplicação da Instrução Normativa - STN 1/1997 ao Convênio Sert/Sine 33/99, mormente em face do disposto no art. 25 da referida Instrução Normativa, *verbis*:

Art. 25. As unidades da Federação e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

35.2. Vale observar que a cláusula segunda, inciso II, alínea “a”, do Convênio Sert/Sine 33/99 contém referência expressa ao art. 25 da referida Instrução Normativa (peça 2, p. 26), e o seu preâmbulo menciona expressamente o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 24).

35.3. Ademais, a defesa não explica de que forma, a seu ver, a emissão de um único cheque para o pagamento de mais de um credor facilitaria os trabalhos, tanto para a Associação Brasileira de Autogestão quanto para os credores. Na verdade, tal procedimento dificulta o estabelecimento de nexos entre cada pagamento e a correspondente despesa que lhe deu causa.

36. No tocante à ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão, verifica-se que tais documentos não estão relacionados na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 33/99 e, por esse motivo, à semelhança do exposto nos itens 28 a 29 desta instrução, propõe-se acatar a argumentação apresentada pela defesa para essa ocorrência.

37. A par disso, há nos autos diversos indícios da execução física do objeto do convênio (cursos a serem ministrados na Cotravic - Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, Cones - Cooperativa Nova Esperança, e Skill Coplast Ltda., conforme peça 1, p. 236), a saber, documentos relacionados à existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Entre esses documentos, podem-se mencionar: material de divulgação dos treinamentos (peça 11, p. 117-120), publicação noticiando o iminente início dos cursos (Informativo ATC/Cones – setembro/1999 – peça 11, p. 143), publicação datada da época de realização dos cursos (Informativo ATC/Cotravic – outubro/novembro/1999 – peça 11, p. 139), material didático (peça 11, p. 147-166, peça 12, p. 1-166, e peça 13, p. 1-22), diários de classe/listas de presença (peça 8, p. 116-180, peças 9 e 10, peça 11, p. 1-25), comprovantes de pagamentos de encargos previdenciários (peça 8, p. 97-98), relatório de instalação de cursos (peça 8, p. 58-63) e relatórios técnicos das metas atingidas (peça 8, p. 100-115).

37.1. Nesse sentido, o material de divulgação contém breve descrição do conteúdo programático dos cursos, a saber (peça 11, p. 118-119):

HABILIDADE EM GESTÃO 1

- 1) Leitura e Interpretação de Textos
- 2) Comunicação e Expressão
- 3) Experiências Históricas e Modelos de Gestão

- 4) Como Funciona a Sociedade
- 5) Autogestão e Direitos Trabalhistas
- 6) Viabilidade Econômica

HABILIDADE EM GESTÃO 2

- 1) Introdução ao Tema
- 2) Organização, Incentivos Gerenciais e Modelos de Autogestão
- 3) Finanças e Análise Financeira
- 4) Equipes de Trabalho de Alto Desempenho e Gerenciamento e Liderança
- 5) Custos
- 6) Aspectos Jurídicos da Autogestão
- 7) Viabilidade Econômica

37.2. Verifica-se que, em consonância com esses conteúdos, o material didático juntado aos autos aborda os seguintes tópicos: Análise Financeira (peça 11, p. 147-161); Contabilidade e Custos (peça 11, p. 162-166, e peça 12, p. 1-9); Desenvolvimento, Gerenciamento, Empreendimentos (peça 12, p. 10-67); Contabilidade Básica (peça 12, p. 68-107).

37.3. Por sua vez, os diários de classe/listas de presença (peça 8, p. 116-180, peças 9 e 10, peça 11, p. 1-25) relacionam os treinandos que participaram dos cursos e informam os respectivos instrutores: Tiago Nogueira, Mauro Luis Iasi, Eliana Fernandes Marques Meneghetti, Vicente Lopes Filho, Elenice Rosa, Marcelo Eduardo Cavalcante, João Carlos Bortolotto, Ronaldo dos Santos Silva, Maria Angélica Fernandes, Nádia Aparecida Pastrolin Said Cavalcante, Walter Venturini Junior, Cristina Mozer. Corroborando essas informações, observa-se que a Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas (peça 2, p. 62-70) registra pagamentos a esses instrutores, à exceção de Tiago Nogueira e Vicente Lopes Filho, que à época dos fatos ocupavam os cargos de Presidente e membro do Conselho Diretor da entidade executora, respectivamente (peça 2, p. 36, e peça 1, p. 220).

37.4. Acerca das publicações juntadas aos autos, verifica-se o seguinte: o Informativo ATC/Cones – setembro/1999 noticia que a Associação Brasileira de Autogestão começaria naquele mês os cursos de Habilidade em Gestão 1 e 2 na Cones (peça 11, p. 143); e o Informativo ATC/Cotravic – outubro/novembro/1999 noticia ajustes introduzidos no curso de Habilidade em Gestão realizado na Cotravic e contém fotografia de aula ministrada na turma da noite (peça 11, p. 139).

37.5. Observa-se ainda que o relatório de instalação de cursos (peça 8, p. 58-63) e os relatórios técnicos das metas atingidas (peça 8, p. 100, 103, 106, 110 e 113) registram os locais nos quais os cursos foram ministrados: nas instalações da Cotravic - Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, Cones - Cooperativa Nova Esperança, e Skill Coplast Ltda.

37.6. Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal referida no item 15 desta instrução, seria o caso de afastar a incidência de débito, considerando que os documentos relacionados nos itens precedentes corroboram a execução física do objeto do convênio.

38. Entretanto, a defesa não se manifestou quanto ao fato de os diários de classe/listas de presença registrarem quantidade de treinandos inferior à prevista no projeto. A esse respeito, no item 88 do Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial datado de 25/7/2007, a CTCE assinala que os diários de classe/listas de presença registram 461 alunos, enquanto a cláusula primeira do convênio estabelecia 490 treinandos (peça 2, p. 116). O demonstrativo constante no referido item 88 do Relatório de Análise quantifica o reflexo financeiro dessa diferença no número de treinandos em R\$ 4.854,96.

39. A esse respeito, cabe ponderar que a importância de R\$ 4.854,96 corresponde a menos de 5% do valor repassado e que, ademais, conforme relatado no item 8 desta instrução, a entidade executora promoveu a devolução do valor de R\$ 922,01 em 14/3/2000. Assim, considerando os diversos indícios da execução física do objeto do convênio e a baixa materialidade do valor residual, propõe-se que as contas da Associação Brasileira de Autogestão e do Sr. Tiago Nogueira sejam julgadas regulares com ressalva.

40. Por fim, cumpre informar que na defesa apresentada à SPPE/MTE em 21/9/2007 consta o endereço no qual então funcionava a Associação Brasileira de Autogestão (peça 2, p. 390). Conforme consultas realizadas na internet (peça 48), verificou-se que a referida entidade não mais funciona naquele local, atualmente ocupado por uma empresa de advocacia, informação essa confirmada mediante contato telefônico.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida no item 12, propõe-se excluir os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

42. Em face da análise promovida nos itens 23 a 39, propõe-se que as contas da Associação Brasileira de Autogestão e do Sr. Tiago Nogueira sejam julgadas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira de Autogestão (CNPJ 02.472.416/0001-38) e do Sr. Tiago Nogueira (CPF 058.661.928-37), dando-se-lhes quitação; e

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Brasileira de Autogestão e aos Srs. Tiago Nogueira (Presidente da entidade à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Secex/SP, 2ª Diretoria, 29 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8